gramadotur
— TURISMO E CULTURA —

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

DECISÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/2018

Trata-se de recurso interposto pela empresa THIELE EVENTOS EIRELI ME, já qualificada nos autos de pressão em epígrafe, contra decisão que a desclassificou no processo licitatório em epígrafe, ao argumento de que esta teria atendido plenamente ao edital, apresentando toda a documentação exigida.

Em contrarrazões, a empresa Leodir Augusto Handow Eireli apresenta fundamentação a balizar seu pedido de manutenção da decisão exarada na sessão pública.

Preliminarmente ressalte-se que a empresa GL EVENTS LIVE S.A. enviou suas razões de recurso, através de postagem via correios, que alcançou esta entidade na data de 26/07/2018, conforme demonstra o comprovante de entrega do Correio. A data limite para apresentação das razões de recursos pelas empresa licitantes findou em 20/07/2018, e o prazo de contrarrazões em 25/07/2018, portanto, o recurso interposto foi apresentado em data posterior a todos os prazos findos, sendo, por esta razão, declarado intempestivo.

A empresa recorrente alega que atendeu integralmente o edital apresentando toda a documentação exigida, inclusive o documento faltante que a desclassificou, uma vez que requereu sua juntada na própria sessão pública, ainda que fora do envelope de proposta.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 48, inc. I, estabelece que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação, devem ser desclassificadas.

Gramadotur - Visto Jurídico

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

Com efeito, a teor deste preceito legal, na análise das propostas, cabe à Comissão de Licitação aferir se o conteúdo destas submete-se às prescrições editalícias e, em caso negativo, rejeitá-las, a par dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objeto, tendo sido essa a atitude da comissão na sessão pública ocorrida no processo em questão.

Não obstante, é certo que este rigorismo excessivo na apreciação das propostas na fase de julgamento das licitações, vêm sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, quais sejam, da proporcionalidade e razoabilidade, que também devem esgueirar a prática de toda atividade administrativa.

É certo que a existência de vícios relevantes, que maculem a essência da oferta, devem ensejar, de plano, sua desclassificação. No entanto, **quando o erro for incapaz de macular a essência da proposta, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para a rejeição da proposta**.

Não se pode olvidar que as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, serem interpretadas em favor da disputa entre os interessados.

O entendimento aqui proferido é corroborado por aqueles de nossa doutrina pátria acerca do tema.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

Gramadotur - Visto Jurídico

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

> "**A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes**, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconsentâneo com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Ao invocar a regra de "o inútil não vicia o útil", o renomado mestre nos remete à análise da utilidade do documento que desclassificou a empresa recorrente.

De fato, trata-se apenas de uma cópia do cronograma de pagamento que a Administração já definiu no edital, não tendo as empresas participantes liberdade de modificar as datas ali previstas ou os percentuais que serão pagos em cada um daqueles vencimentos.

O documento em questão não tem o condão de alterar a proposta das empresas licitantes, sendo que sua ausência não prejudica em nada as empresas participantes ou a Administração. O teor do mencionado documento está incluso nas cláusulas editalícias, sendo definidas pela Administração previamente ao processo licitatório, sendo parte, portanto, da fase interna do processo.

Vale mais dizer, que a definição pela Administração das datas e percentuais de pagamentos impostos à vencedora, supre a exigência do cronograma físico-financeiro preenchido pelas licitantes, já que não possuem estas liberdade de modificação no seu conteúdo.

Não se pode olvidar do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no entanto, toda exigência editalícia deve ser analisada sob o aspecto de sua utilidade e objetivo no certame. Verifica-se no certame que a exigência de apresentação de

Gramadotur - Visto Jurídico

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

cronograma físico-financeiro é repetição de cláusulas contratuais impostas à licitantes, portanto, sem valor para influenciar na classificação das propostas.

Assim, a desclassificação da empresa em função da ausência deste documento prejudica tão somente a empresa desclassificada, e, principalmente, a Administração Pública, na medida em que diminui a participação das concorrentes para obter o melhor preço possível no serviço a ser contratado.

Tendo o entendimento de que este documento não tem o condão de alterar a validade das propostas apresentadas, e mais, que faz parte das cláusulas exorbitantes dos contratos administrativos, pondera-se se existe razoabilidade na desclassificação de uma empresa em razão deste, já que implica, diretamente, no prejuízo para a Administração Pública, quando suprime a possibilidade desta obter o melhor valor para contratação.

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diógenes Gasparini:

> "Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trouxer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação." (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

Neste mesmo sentido, ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, in verbis:

> "Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: **não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes**. "

Gramadotur - Visto Jurídico

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível nº 70012083838, proferiu a seguinte decisão:

> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. 1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação. 2. **A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepaira o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame.** Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. Recurso desprovido. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2005)

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a doutrina, já se pronunciara em Mandado de Segurança nº 5.418-DF firmando entendimento de que a qualificação da licitação, como processo competitivo, não implica transformá-la em um jogo de mera habilidade, **em que a competição não se dá entre as propostas, mas no âmbito do atendimento de requisitos do edital**."

Nenhum princípio pode ser analisado de forma isolada, devemos sempre sopesar os fatos e buscar a finalidade da norma, seja lei ou edital, fazendo uma ponderação entre os princípios. Nesse sentido nos ensina Marçal, em sua obra

Gramadotur - Visto Jurídico

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010:

> "Não cabe isolar algum princípio específico e determinado para promover sua aplicação como critério único de solução jurídica. Promover a concretização de princípios jurídicos é uma atividade de ponderação e de avaliação dos diversos aspectos e interesses envolvidos".
>
> "A compatibilização entre os diversos princípios envolve uma técnica de proporcionalidade e de razoabilidade. Toda atividade administrativa está submetida ao princípio da proporcionalidade, o qual comporta uma dimensão ampla e uma restrita"

Por excesso de rigorismo, muitas vezes impede-se uma participação, inabilita-se um licitante ou desclassifica-se uma proposta em função de questões que se apresentam, não raras vezes, aparentemente secundárias, em relação ao objetivo último da licitação, qual seja, a satisfação do interesse público.

Daí porque se sustenta que a atividade administrativa deve sempre estar pautada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, impossibilitando a imposição de consequências incompatíveis com a irrelevância dos defeitos.

Corroborando esse alerta, ensina ainda, o mestre Marçal Justen Filho, na obra supracitada:

> "(...) Tratou-se de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumentais em relação à satisfação dos interesses supraindividuais. Mesmo vícios formais – de existência irrefutável – podem ser superados quando não importar prejuízo ao interesse coletivo ou ao dos demais licitantes. Não se configura lesão ao interesse de outro licitante restrito apenas à questão de ser derrotado. É imprescindível evidenciar que os defeitos ou vícios da proposta ou documentação traduzem frustração ao espírito competitivo, à lisura da disputa ou à razão que conduziu a adoção de

Gramadotur - Visto Jurídico

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

certa exigência. Esse tratamento deve ser reservado a todos os licitantes, em igualdade de condições".

Assim, tendo a proposta apresentada se mostrado suficiente para verificar se os itens ofertados atendem às exigências do edital, se mostra errada a decisão que desclassificou a empresa por ausência de documento que não altera a proposta.

A jurisprudência acima colecionada tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo princípio da proporcionalidade. Não basta comprovar a existência de defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, 1998, p. 436).

Logo, à luz de melhor doutrina e da jurisprudência, parece-nos salutar proceder-se com a classificação da proposta da empresa recorrente, uma vez que sua manutenção pode ser o melhor caminho para atendimento da finalidade pública perseguida.

Entendemos, pelos fundamentos expostos, que não há razão para sustentar-se a desclassificação de uma oferta vantajosa, por razões que, na situação fática, em nada prejudicam a essência da proposta apresentada.

Obviamente que dita assertiva não pode ser invocada em qualquer situação de incompatibilidade entre a proposta e os reclames editalícios. Por certo, reitere-se, só justifica-se a aceitação da oferta, se o vício for, de fato, irrelevante. Caso contrário, deverá a Administração optar pela desclassificação, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes.

Gramadotur - Visto Jurídico

gramadotur
TURISMO E CULTURA

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

Por tais fundamentos a Administração CONHECE o recurso interposto pela empresa THIELE EVENTOS EIRELI, uma vez que apresentado tempestivamente e, NÃO CONHECE do recurso interposto pela empresa GL EVENTS LIVE S.A, por ter sido apresentado intempestivamente, e, diante de todos os motivos expostos acima, **DEFERE** os pedidos formulados no primeiro recurso para **CLASSIFICAR** a proposta oferecida por **THIELE EVENTOS EIRELI**, retornando o processo licitatório à fase de lances, cuja sessão pública de abertura se dará em 31 de julho de 2018, às 14h.

Importa destacar, ainda, que esta justificativa não vincula a decisão superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios a autoridade superior, a quem cabe a análise desta decisão.

Desta maneira, nada mais havendo a relatar, submetemos à Autoridade Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º, da Lei 8.666/1993.

É o que decidimos.

Gramado, 26 de julho de 2018.

JOSÉ ALBERTO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
Pregoeiro

DANIELE AFFONSO
Membro de Apoio

VANESSA BUBOLZ
Membro de Apoio

Gramadotur - Visto Jurídico

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/2018

Visto, opino favoravelmente à manifestação da Comissão Permanente de Licitações.

Por oportuno, seguindo a linha de entendimento da Comissão de Licitações, colaciono os seguintes julgados:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITADA. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. RIGOR E FORMALISMO EXCESSIVOS. CLÁUSULA PRESCINDÍVEL. Da cláusula descumprida. O item descumprido - 3.5.1.3 - que terminou por levar à inabilitação da agravante - não juntada de declaração de que se responsabiliza pela execução da obra e/ou serviço objeto do contrato - é absolutamente desnecessário, quiçá inútil, na medida em, assim como as licitadas, desde o princípio, ficam vinculadas às regras do Edital, por força do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da mesma sorte ocorre com o objeto do contrato, sendo absolutamente inócua qualquer declaração de responsabilização, sobretudo quando tal decorre de lei. Do excesso de formalismo e rigorismo. É de um rigor excessivo e sem qualquer justificativa, a inabilitação da agravante por não ter juntado à proposta uma declaração de que se responsabiliza pela execução do objeto contratado. Sua participação no certame e posterior assinatura do contrato, acaso vencedora, são indicativos suficientes de subsunção às regras de execução do objeto licitado. Liminar deferida nos autos do MS. Presença dos requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70034063198, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 24/03/2010)

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OUTORGA DE CONCESSÃO ONEROSA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RETIFICAÇÃO DA PROPOSTA NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DECLARAÇÃO FORMAL DE DISPONIBILIDADE PARA O DESEMPENHO DE SERVIÇOS . PRESCINDIBILIDADE. OBRIGAÇÕES QUE DECORREM DE LEI E DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA NOS CONTRATOS CELEBRADOS DE ACORDO COM A LEI Nº 8.666/93. A Lei nº 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, em seu artigo 7º, inciso III, dispõe que, para a concessão da liminar de suspensão do ato praticado pela autoridade coatora, devem concorrer dois requisitos: a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido e a possibilidade de lesão irreparável ao direito do impetrante se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso finalmente deferida. Cumpre ressaltar que a habilitação de eventual empresa licitante fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no edital, em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento licitatório o da vinculação ao edital. Hipótese em que não houve retificação da proposta, mas ajuste na planilha de preços, inexistindo ofensa ao disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93. O formalismo excessivo deve ser evitado, sob pena de constituir óbice à boa administração pública. É de um rigor excessivo a eventual inabilitação da apelante por não ter juntado à proposta uma declaração de que se responsabiliza pela execução do objeto contratado e pela aplicação das normas legais aplicáveis à espécie. Sua participação no certame e posterior assinatura do contrato são indicativos suficientes de subsunção às regras de execução do objeto licitado. Ademais, a obrigação resta manifesta da exigência ordinária e inerente a qualquer relação contratual obrigacional com o Poder Público, vide o disposto no art. 55, XII, da Lei nº 8.666/93 - cláusula necessária de reprodução obrigatória que, ademais, encontra guarida sob diferentes formas, nos diversos itens integrantes da cláusula décima da minuta de contrato (Anexo V ao edital)

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

relacionada aos autos. APELO PROVIDO. PREJUDICADA A REMESSA NECESSÁRIA. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70075616219, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 11/04/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATOS. SECRETARIA DA CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER. EDITAL Nº 05/2017, PARA O FOMENTO A PROJETOS DE PREFEITURAS MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO SUL, PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE E LAZER. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SERVIDORES INTEGRANTES DA COMISSÃO LICITANTE. DOCUMENTAÇÃO, PARA FINS DE HABILITAÇÃO, A SER ENTREGUE POR MEIO ELETRÔNICO. PEN DRIVE. INABILITAÇÃO DO MUNICÍPIO IMPETRANTE PORQUE ENTREGOU OS DOCUMENTOS ATRAVÉS DE CD. FORMALISMO EXCESSIVO. 1. Nos termos do §3º, do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Considerando que o Edital n.º 05/2017 Lei Pelé Apoio aos Municípios, é assinado pelo Sr. Victor Hugo Alves da Silva, Secretário Estadual da Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, não se mostra razoável que a impetração seja dirigida contra os servidores efetivos, os quais não possuem qualquer poder decisório e são designados por aquele (item 9.1, do Edital). Assim, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva dos servidores integrantes da Comissão Licitante, devendo em relação a eles ser extinto o mandamus, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2. In casu, busca o impetrante afastar o ato que culminou com sua inabilitação para o certame previsto no Edital nº 05/2017, em razão do suposto descumprimento do edital (itens 4.1 e 5.4), que determinava a entrega dos documentos em pen drive, enquanto o impetrante o fizera através de CD. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao principio do formalismo moderado. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. UNÂNIME. (Mandado de Segurança Nº 70075603571, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 23/03/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES. IMPUGNAÇÃO À DECLARAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA. EXPOINTER 2014. IMPROCEDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM MANTIDA. - Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, é inegável que tal entendimento não deve prevalecer quando resta evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. - Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70061416301, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 19/09/2014)

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO. FORMALISMO EXCESSIVO. AFASTAMENTO QUANDO MERA IRREGULARIDADE DETERMINA LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO, NA ANÁLISE DE DIVERSAS PROPOSTAS, GARANTINDO A COMPETITIVIDADE, SEM OFENSA À MORALIDADE E IGUALDADE ENTRE OS PARTICIPANTES. APLICAÇÃO DO FORMALISMO MODERADO. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame, ou seja, apresentadas por concorrentes que, à época da habilitação, apresentavam as condições estabelecidas no edital. Aplicação do princípio doutrinário do formalismo moderado no procedimento licitatório. CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70059171025, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 23/04/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DE INABILITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. FORMALISMO EXCESSIVO. AFASTAMENTO QUANDO MERA IRREGULARIDADE DETERMINA LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO, NA ANÁLISE DE DIVERSAS PROPOSTAS, GARANTINDO A COMPETITIVIDADE, SEM OFENSA À MORALIDADE E IGUALDADE ENTRE OS PARTICIPANTES. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame, ou seja, apresentadas por concorrentes que, à época da habilitação, apresentavam as condições estabelecidas no edital. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravo de Instrumento Nº 70058790270, Vigésima Segunda

gramadotur
— TURISMO E CULTURA —

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 06/03/2014).

Gramado, 27 de julho de 2018.

Júlia Púperi
Procuradora

Homologo a presente decisão.
Em 30.07.2018

EDSON HUMBERTO NÉSPOLO
Presidente
Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur